

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que, nas eleições proporcionais, cada partido deverá reservar percentual mínimo para candidaturas de cada sexo, bem como para estabelecer reserva de cadeiras para mulheres na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105-A. No mínimo 30% (trinta por cento) das cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais serão preenchidas por mulheres.

Parágrafo único. Na contagem do número de cadeiras a serem preenchidas com base no **caput**, será desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, e igualada a um, se superior.”

“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido, observado o disposto no art. 105-A e exigindo-se para as demais vagas votação em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral.

§ 1º Não sendo preenchido o percentual mínimo de cadeiras a que se refere o art. 105-A, a candidata que houver obtido a maior votação no respectivo pleito, entre os partidos que tenham atingido o quociente partidário, bem como a votação mínima a que se refere o **caput**, passará a integrar a lista dos candidatos eleitos de seu partido, substituindo o candidato do sexo masculino que integre essa lista com a menor votação, que assumirá a posição de suplente, posicionado de acordo com o número de votos que tenha recebido.



§ 2º O procedimento a que se refere o § 1º deverá ser repetido até que seja alcançado o percentual mínimo previsto no art. 105-A.

§ 3º Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o **caput** serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.” (NR)

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....
§ 8º No mínimo 30% (trinta por cento) do montante dos recursos do Fundo Partidário alocados pelos partidos a campanhas eleitorais deverão ser destinados ao financiamento de candidaturas femininas.

§ 9º Não será exigida a aplicação de recursos nas campanhas femininas proporcionalmente ao número de candidaturas registradas nas eleições, bastando o cumprimento do percentual mínimo previsto no § 8º.

§ 10. Cada candidata não poderá receber valor maior que 20% (vinte por cento) do montante do Fundo Partidário destinado pelo respectivo partido a candidaturas femininas às eleições.

§ 11. Se houver sobra após a distribuição dos valores entre as candidatas registradas nas eleições, o valor remanescente deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 12. O cálculo do valor mínimo a ser destinado a candidaturas femininas às eleições, em qualquer circunscrição, deverá ser feito pelo órgão partidário que receber a quantia e repassar os valores diretamente às candidatas registradas.

§ 13. A responsabilidade legal sobre a correta destinação dos recursos a que se refere o **caput** será do órgão partidário que transferir diretamente os valores para os candidatos, não havendo responsabilidade solidária por parte das demais esferas partidárias que houverem somente repassado os valores.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

.....
§ 6º Não havendo o preenchimento mínimo previsto no § 3º, as vagas remanescentes deverão ficar vazias, sendo vedado o preenchimento com o outro sexo.” (NR)



“Art. 16-E. Os partidos políticos devem destinar às campanhas eleitorais recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) conforme critérios **interna corporis**, considerados a autonomia e o interesse político-partidários, devendo ser aplicado o mínimo de 30% (trinta por cento) do valor recebido em candidaturas proporcionais femininas, a serem repartidos entre mulheres negras e brancas, na proporção das candidaturas apresentadas pelo partido, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Caso o percentual mínimo de candidaturas para o sexo feminino previsto no § 3º do art. 10 não seja preenchido, o montante a que se refere o **caput** deverá ser distribuído entre as candidatas registradas, conforme o interesse partidário.

§ 2º Não será exigida a aplicação de recursos nas campanhas femininas proporcionalmente ao número de candidaturas registradas nas eleições, bastando o cumprimento do percentual mínimo previsto no **caput**.

§ 3º Cada candidata não poderá receber valor maior que 20% (vinte por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinado pelo respectivo partido a candidaturas femininas às eleições.

§ 4º Se houver sobra após a distribuição dos valores entre as candidatas registradas nas eleições, o valor remanescente deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 5º O cálculo do valor mínimo a ser destinado a candidaturas femininas às eleições, em qualquer circunscrição, deverá ser feito pelo órgão partidário que receber a quantia e repassar os valores diretamente às candidatas registradas.

§ 6º A responsabilidade legal sobre a correta destinação dos recursos a que se refere o **caput** será do órgão partidário que transferir diretamente os valores para os candidatos, não havendo responsabilidade solidária por parte das demais esferas partidárias que houverem somente repassado os valores.”

“Art. 47.

§ 10. Observado o disposto neste artigo, o tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão será destinado conforme critérios estabelecidos pelos respectivos partidos políticos, devendo ser reservado, independentemente do número de candidatas, no mínimo 30% (trinta por cento) desse tempo para a campanha eleitoral das candidaturas femininas.” (NR)

Art. 4º A reserva de cadeiras para candidatas do sexo feminino na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, prevista no art. 105-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código

Eleitoral), será aplicada a partir das eleições de 2022, de forma gradual, nos seguintes percentuais:

- I – 18% (dezoito por cento), nas eleições de 2022 e 2024;
- II – 20% (vinte por cento), nas eleições de 2026 e 2028;
- III – 22% (vinte e dois por cento), nas eleições de 2030 e 2032;
- IV – 26% (vinte e seis por cento), nas eleições de 2034 e 2036;
- V – 30% (trinta por cento), nas eleições de 2038 e 2040.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

